



## **PROJETO DE LEI Nº 599//XV/1.<sup>a</sup>**

### ***Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal***

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao Projeto-Lei n.º 599/XV/1.<sup>a</sup>, da iniciativa da Deputada Única do PAN.

#### **I. ENQUADRAMENTO | OBJETO DA INICIATIVA**

No projeto de lei sobre o qual importa a emissão de parecer, delimitam-se as seguintes temáticas essenciais, elencadas de forma expressa:

- 1. Consagra natureza pública aos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, com exceção do crime de importunação sexual de pessoas maiores de idade;*
- 2. Estabelece uma solução de arquivamento posterior do procedimento por iniciativa da vítima e que tal só possa ser recusado pelo Ministério Público quando, de forma fundamentada, se considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu*



*a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações ou coação.*

A par daquelas alterações, é ainda proposta a revogação dos atuais n.ºs 4 e 5, do artigo 178.º, do Código Penal, justamente, os que consagram o instituto da Suspensão Provisória do Processo para os crimes de natureza sexual, justamente a solução legal que estabelece que isso ocorra *tendo em conta o interesse da vítima*.

\*

Na medida em que se tratam de conteúdos que encerram soluções já anteriormente abordadas noutros projetos legislativos (os mais recentes englobados nos Projetos de Lei n.ºs 984, 985, 986 e 987, todos da XIV legislatura, da 3.ª sessão legislativa <sup>(1)</sup> e, bem assim, no Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª, e da consequente emissão de pareceres, opta-se por realizar uma análise que, em larga medida, se limita a reproduzir considerações anteriormente tecidas, uma vez que não existem fundamentos supervenientes que justifiquem adoção de posição diversa.

Atentemos, de forma muito abreviada, no que nos parece mais significativo salientar da exposição de motivos apresentada.

---

<sup>(1)</sup> Entretanto, todos, alvo de caducidade.



Após enunciar as cifras estatísticas associadas ao crime de violação e as consequências físicas e psicológicas que advém para as vítimas, bem como a necessidade de dar amplo cumprimento ao determinado na Convenção de Istambul, entende-se ser fundamental reforçar a proteção das vítimas de crimes sexuais e dissuadir a sua prática, o que passa essencialmente pela garantia efetiva da aplicação da lei. Mais se entende que se esta aplicação não existir, as vítimas têm a perceção que o sistema judiciário não as protege adequadamente, pelo que não denunciam estes crimes, e os agressores sentem-se impunes.

A par da alteração da natureza dos crimes, propõe-se ainda uma cláusula de arquivamento do processo posterior, por iniciativa exclusiva da vítima, justificando-se tal opção, nos seguintes termos: (...) *qualquer alteração legal que atribua natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual deverá evitar cair no erro de fazer prevalecer obstinadamente o interesse comunitário na persecução penal sobre a vontade da vítima, levar em conta em conta estes aspetos negativos associados ao procedimento criminal e prever uma válvula de escape através da qual se possa dar voz à vítima e valorar a sua vontade.*

Por significativa omissão, nada é assinalado na exposição de motivos quanto à relevante proposta de revogação do instituto da suspensão provisória do processo atualmente estabelecida nos n.ºs 4 e 5, do artigo 178.º, do Código do Processo Penal.

## **II. ANÁLISE**

São propostas as seguintes modificações,



## No Código Penal:

### *Artigo 178.º*

*1 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 170.º depende de queixa, salvo se for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.*

*2 - Nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente aos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º e 168.º e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações ou coação.*

*3 - [...].*

*4 - Revogado.*

*5 - Revogado.»*

\*

Vejamos,

Como se disse, sobre estas específicas questões já existiram anteriores iniciativas legislativas que sobre elas se debruçaram.

Assim, em coerência, impõe-se recordar a posição que tem vindo a ser adotada pela Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público, transcrevendo-se aqui o que se deixou dito nos pareceres anteriormente exarados, a respeito da consagração da natureza pública dos crimes sexuais.



*(...) Na verdade, tal como já tivemos oportunidade de mencionar noutros projetos de lei, considerando os bens jurídicos tutelados e o contexto e o modo de atuação subjacente ao ilícito em causa, não deixa de se assinalar a solução e, sobretudo, a justificação encontrada como próxima de uma visão paternalista ou de, com o devido respeito, censura moral e não de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.*

*Com efeito, a vítima, que tem já a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação ocorrida de modo extra processo, evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar.*

*Mais uma vez, conforme foi defendido em anteriores pareceres da Procuradoria-Geral da República / Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (...), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de perseguição penal do facto.*

*Com efeito, como ali se escreveu, «Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior proteção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)*



*«É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crimes que contendem de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminal que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.»<sup>(2)</sup>*

*De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1<sup>(3)</sup>, pugnando-se pela possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.*

---

<sup>(2)</sup> MARIAJOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.

<sup>(3)</sup> No qual se pode ler: «As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa».

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.



*Assim, considerando que na lei vigente é já mitigada a natureza semipúblico de alguns dos crimes sexuais, em particular os crimes de coação sexual e de violação, também no âmbito da autonomização do tipo de ilícito de assédio sexual poderá ser ponderada a remissão do n.º 2 do artigo 178.º.*

*Ainda assim, conforme se defendeu nos anteriores e aludidos pareceres também nesta sede, caso venha a ser aprovada a natureza pública do novo crime proposto, entende-se por adequada solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa.*

*Como ali se afirmou, «Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de “revitimização”, que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.»*

O último segmento assume particular atualidade face às soluções propostas nesta iniciativa, demonstrando assim a nossa discordância com a iniciativa, muito em particular quanto à solução denominada pela iniciativa de *válvula de escape* e, por outro, quanto à injustificada proposta de revogação do instituto da suspensão provisória do processo.

### **Duas últimas notas de índole mais substancial:**

A primeira relacionada com a criação de uma figura de arquivamento posterior de iniciativa da vítima, claramente inovadora face às regras de legitimidade e de



iniciativa processual penal. A extinção do procedimento criminal, nos termos constantes da proposta, assemelha-se, em larga medida, à manifestação da vontade de desistir do procedimento criminal. Desejo esse que apenas é admissível em caso de estarmos perante crimes de natureza semi-pública ou particular. Nesta medida, a solução proposta parece constituir uma flagrante contradição nos seus termos, face à preconizada alteração da publicidade plena dos crimes de natureza sexual.

Contradição que parece ainda assumir-se quanto a um outro objetivo central da proposta, isto é, o de diminuir os momentos de elevada potencialidade de causar vitimização secundária. Além disso, nos termos da proposta, existirá sempre um espaço que poderá permitir ao Ministério Público não aceitar o pedido de arquivamento e prosseguir com o procedimento. O que, numa análise equilibrada e efetuada à luz de um juízo de proporcionalidade entre o interesse comunitário e os legítimos interesses pessoais da vítima, permite-nos concluir que a solução atualmente constante do n.º 2 do artigo 178.º, do Código Penal, será mais adequada e salvaguarda os interesses em aparente conflito.

A segunda menção cinge-se ao que nos parece constituir uma incompletude da iniciativa legislativa: com efeito, se se pretende revogar o instituto da suspensão provisória do processo constante dos n.ºs 4 e 5 do artigo 178.º, do Código Penal, afigura-se coerente e sistematicamente obrigatório efetuar-se a correspondente revogação da disciplina processual constante do n.º 9 do artigo 281.º, do Código do Processo Penal.





### **III. CONCLUSÃO**

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º 599/XV/1ª em apreço, não obstante se reconhecer que a iniciativa legislativa, em geral, pretende dar resposta a preocupações comuns de proteção efetiva das vítimas, verifica-se, em síntese, que as soluções apresentadas carecem de melhor ponderação, nomeadamente, à luz dos efetivos interesses das vítimas e dos princípios da autonomia e do respeito pela sua vontade das vítimas, no quadro da solução híbrida já alcançada pelo atualmente disposto no n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal.

Efetivamente, neste domínio, cremos, uma vez mais, que o mais relevante será que todo o sistema (*intra* e *extra* processual) possa efetivamente transmitir à vítima a confiança e a segurança necessárias à sua iniciativa e intervenção processuais.

Eis o parecer do CSMP.

\*

Lisboa, 10 de abril de 2023